



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29272**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 670-52.2012.6.24.0095 – COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL – PEDIDO DE PARCELAMENTO – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE**

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: Levi Rioschi

– DIREITO ELEITORAL – COBRANÇA DE MULTA – PLEITO DE PARCELAMENTO – INDEFERIMENTO EM 1º GRAU – SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O parcelamento de dívidas decorrentes de multas eleitorais é direito subjetivo do devedor, sendo desnecessária à benesse, a comprovação da impossibilidade financeira do inadimplente.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de parcelamento, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, determinando o retorno dos autos à origem para proceder ao adequado processamento da dívida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de maio de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 670-52.2012.6.24.0095 – COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL – PEDIDO DE PARCELAMENTO – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE**

### RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto por Levi Rioschi, vereador eleito do Município de Joinville, contra decisão do Juiz da 95ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de parcelamento, em oito vezes do débito no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos ao decreto condenatório de multa pela veiculação de propaganda irregular (fls. 68-69).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** *“não possui efetivamente condições de efetuar pagamento da multa em uma única parcela sem comprometer o sustento de sua família”, especialmente porque “somente em janeiro deste ano assumiu como vereador no Município de Joinville”; b)* *“o fato do escritório de advocacia contratado atender, também, o atual Prefeito Municipal de Joinville não pode servir como justificativa para o indeferimento do parcelamento do débito”; c)* *“a Justiça Eleitoral deve observar as regras de parcelamento de débito prevista na legislação tributária federal. Requer o provimento do apelo, “a fim de que seja deferido o pedido de parcelamento de multa eleitoral pleiteado” (fls. 71-74).*

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 79-80).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se *“pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja deferido o parcelamento da multa de R\$ 4.000,00 pleiteado pelo recorrente em duas vezes de R\$ 2.000,00”* (fls. 85-88).

### V O T O

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Compulsando os autos, constato que o recorrente e a Coligação “Nós Fazemos Joinville” (PPS/PV) foram condenados, respectivamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração ao art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, consistente na afixação de placas na fachada de estabelecimento comercial (fls. 35-46).

Contra essa decisão, a coligação interpôs apelo, o qual foi parcialmente provido por este Tribunal para reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e estabelecer o adimplimento solidário entre os representados. O julgado está assim ementado:

“- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA AFIXADA EM EDIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO MISTA (ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO PRIMEIRO PAVIMENTO E



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 670-52.2012.6.24.0095 – COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL – PEDIDO DE PARCELAMENTO – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE**

RESIDENCIAL NO SEGUNDO) - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - BEM DE USO COMUM (art. 37, "caput" c/c § 4º, da Lei n. 9.504/97) - PROPAGANDA QUE INTEGRA A FACHADA DA EDIFICAÇÃO COMO UM TODO - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.

A exibição pública de placa contendo propaganda eleitoral em bem de uso comum é vedada pela legislação eleitoral, mesmo que essa afixação, considerando a característica de edificação de ocupação mista, encontre-se situada na parte destinada ao mister residencial. Sendo as placas dispostas com sua estampa voltadas à frente do estabelecimento como parcela integrante e indivisível de sua fachada, perceptível a quem nele ingressa ou por ele passa, gera impacto visual não autorizado, razão que enseja o reconhecimento de sua inoportunidade.

- CUMPRIMENTO PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA INDEVIDA - RETIRADA DE APENAS UMA DAS PLACAS - IRRELEVÂNCIA - MULTA SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E COLIGAÇÃO (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 241 do Código Eleitoral) - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR A PENA DE MULTA ARBITRADA - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO REPRESENTADO QUE NÃO RECORREU" (TRESC, Ac. n. 28.240, de 10.06.2013, Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI).

Apesar de não ter apresentado recurso, os efeitos da decisão colegiada foram estendidos ao candidato Levi Rioschi, pelo que o montante do débito a ser adimplido pelo recorrente, diante do trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal, foi substancialmente minorado.

A aludida circunstância não constitui óbice ao julgamento da presente pretensão recursal, pois o seu objeto repousa fundamentalmente no reconhecimento ao direito de parcelar o valor da multa aplicada por infração à legislação eleitoral.

Obviamente, caberá ao Juiz Eleitoral sopesar a alteração do valor da multa, o tempo em que será pago e a responsabilidade solidária dos representados no momento da efetiva cobrança do débito.

Feito esse apontamento, rememoro que ao disciplinar a quitação eleitoral, a Lei n. 9.504/1997, embora assegurasse o direito de parcelar o valor das multas eleitorais, limitava-se a afirmar que deveriam ser respeitadas, no âmbito desta Justiça Especializada, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Diante desse regramento, este Tribunal havia firmado jurisprudência no sentido de que deveriam ser observados os preceitos da Lei n. 10.522/2002, a qual permitia o parcelamento do débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade julgadora.

Por oportuno, reproduzo recente julgado desta Casa:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 670-52.2012.6.24.0095 – COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL – PEDIDO DE PARCELAMENTO – 95ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL.

**Defere-se o parcelamento do valor de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, nos termos do disposto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002, quando comprovada a impossibilidade de pagamento integral do débito, devido à situação financeira do devedor e/ou ao elevado valor da sanção imposta.**

O parcelamento do valor da multa aplicada pela Justiça Eleitoral não prejudica o caráter sancionatório nem o pedagógico da pena, pois o devedor, ao efetuar mensalmente o pagamento do débito, com correção monetária, será lembrado acerca da conduta irregular que acarretou a imposição da multa.

Correção monetária desde a prolação da sentença até o pagamento da primeira parcela pelo INPC, e aplicação da taxa SELIC às demais prestações" (TRESC, Ac. n. 28.981, de 11.12.2013, Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER - grifei).

Entretanto, atualmente, o parcelamento do débito eleitoral é direito subjetivo do devedor, não estando condicionado ao juízo discricionário do julgador responsável por sua execução.

A propósito, a novel Lei n. 12.891/2013, ao alterar dispositivos da Lei das Eleições, promoveu sensível alteração sobre a matéria, estabelecendo a regra de que "*o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda*" (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

Em decorrência da alteração legislativa, que entrou em vigência em 9 de janeiro de 2014, o direito de obter o parcelamento de dívidas decorrentes de multas eleitorais foi expressamente assegurado a todo cidadão condenado pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, o devedor pode pagar seu débito ao longo do tempo, desde que respeitado o limite temporal de 60 parcelas para a quitação integral da dívida.

Isso posto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de parcelamento, respeitados os limites estabelecidos inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, determinando o retorno dos autos à origem para promover o adequado processamento da dívida.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 670-52.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): LEVI RIOSCHI  
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; LIS CAROLINE BEDIN; GRASIELA GROSSELI;  
KLEBER FERNANDO DEGRACIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de parcelamento, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, determinando o retorno dos autos à origem para proceder ao adequado processamento da dívida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26.05.2014.

ACÓRDÃO N. 29272 ASSINADO NA SESSÃO DE 28.05.2014.